



**Prefeitura Municipal**  
**Dom Pedro de Alcântara**  
**Rio Grande do Sul - Brasil**

ANTEPROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 15, DE 16 / 03 / 2023.

**QUE DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO PARCELADO, CRIA INCENTIVOS À ARRECAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL, REMISSÃO E COBRANÇA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO-TRIBUTÁRIOS, INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, a parcelar o pagamento dos créditos tributários, não-tributários e parcelamentos já realizados (dívida 20) do município, vencidos e inscritos ou não em dívida ativa, e a conceder descontos, nos termos desta Lei.

**Parágrafo único.** Fica suspensa a Lei Municipal nº 1.007/2009 de 08/06/2009, até 31/12/2023.

**Art. 2º** Os créditos tributários, não-tributários e parcelamentos já realizados (dívida 20), vencidos e inscritos ou não em dívida ativa, poderão ser pagos em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais sucessivas.

**Parágrafo único.** O valor de cada parcela não poderá ser inferior a um terço da UFM (Unidade Fiscal Municipal).

**Art. 3º** O parcelamento deverá ser requerido pelo contribuinte ou responsável no Setor Competente da Prefeitura Municipal, a contar da publicação desta Lei.

**Art. 4º** O parcelamento somente será concedido à vista de Termo de Confissão de Dívida e compromisso de pagamento, em que se contenha o valor total da dívida, incluindo correção monetária, juros e multa, nos termos da Lei vigente, e sua discriminação, exercício por exercício, ou por espécie.

**§ 1º** O Termo de Confissão de Dívida, conterà cláusula de cancelamento do benefício, na hipótese de NÃO pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas, conforme seus vencimentos.

**§ 2º** Nas parcelas mensais, serão acrescidas sobre o valor do principal, juros de 0,5% (meio por cento) ao mês e os respectivos valores serão convertidos em UFM (Unidade Fiscal Municipal).

**Art. 5º** O parcelamento será cancelado se o contribuinte atrasar o pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas.



**Prefeitura Municipal**  
**Dom Pedro de Alcântara**  
**Rio Grande do Sul - Brasil**

**Art. 6º** A remissão deverá ser requerida a contar da publicação desta Lei.

§ 1º O Poder Executivo, em regulamento a esta Lei, estabelecerá o procedimento para o reconhecimento e outorga da remissão, incluídos os documentos que devem instruir o pedido.

§ 2º Apurada em qualquer época, a falsidade dos documentos, ou das provas apresentadas para a concessão da remissão, o benefício será cancelado, efetuando-se a cobrança judicial do crédito.

§ 3º A remissão de que trata este artigo somente poderá ser outorgada depois de cumpridas a exigência do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 7º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover desconto das multas e dispensa dos juros em até 100% (cem por cento) para os contribuintes em débitos com os tributos municipais, lançados até 31 de dezembro de 2022. Para o parcelamento, em até no máximo de 6 (seis) parcelas.

**Parágrafo único.** Os débitos de natureza não tributária não serão beneficiados pelo artigo acima.

**Art. 8º** O Poder Executivo promoverá a revisão de todos os créditos tributários lançados e inscritos ou não em dívida ativa, com vistas às seguintes medidas:

I - Expurgo dos lançados pela prescrição da ação de cobrança, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, observado o disposto no § 3º do art. 2º da Lei Federal nº 6.830/80.

II - Cancelamento dos valores lançados, quando comprovada a não ocorrência do respectivo fato gerador dos tributos municipais.

§ 1º A revisão de que trata este artigo será procedida pela Secretaria Municipal da Fazenda e deverá ser documentada em expediente administrativo, inclusive, quando for o caso, mediante termo de vistoria e verificação fiscal, conforme procedimento que forem estabelecidos.

§ 2º O poder Executivo declarará as medidas previstas no "caput" deste artigo através de edital, indicando os contribuintes, a espécie tributária, o valor dos créditos expurgados, cancelados, com a respectiva motivação.

**Art. 9º** No caso de solicitação de Certidão Negativa de Débito, relativo à imóvel o contribuinte beneficiado com o parcelamento deferido, desde que esteja em dia com o pagamento, certificar-se-á, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, ressaltando a Dívida objeto de acordo de parcelamento.



**Prefeitura Municipal**  
**Dom Pedro de Alcântara**  
**Rio Grande do Sul - Brasil**

§ 1º Certidão para fins de transferência de imóvel, somente será fornecida mediante quitação total da dívida.

§ 2º A certidão expedida nos termos deste artigo, terá validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

**Art. 10** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 2.121/2022, de 27/12/2022.

**Art. 11** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



**Prefeitura Municipal**  
**Dom Pedro de Alcântara**  
**Rio Grande do Sul - Brasil**

**JUSTIFICATIVA**

Cumprimentando-a cordialmente e a todos os seus pares, encaminhamos ao Poder Legislativo o anteprojeto de Lei que trata sobre o pagamento parcelado, cria incentivos à arrecadação tributária municipal, remissão e cobrança de créditos tributários e não-tributários, inscritos ou não em dívida ativa e dá outras providências.

Desse modo, foi necessária a adaptação da legislação para permitir ao sistema o seu pleno funcionamento.

Além disso, a Lei Municipal nº 1.007/2009 determinava que ao contribuinte que já havia realizado o parcelamento de sua dívida ativa, tanto a tributária quanto a não tributária, não seria permitido realizar novo parcelamento deste débito.

Assim sendo, como há contribuintes buscando efetuar o reparcelamento para quitar seus débitos, vez que dessa forma conseguirão arcar com os valores e adimplir suas dívidas, o Município resolveu encaminhar este anteprojeto de lei suspendendo os efeitos da Lei Municipal nº 1.007/2009 de 08/06/2009, até 31/12/2023, ou seja, seis meses a mais do que estava previsto na legislação anterior, a qual está sendo revogada neste anteprojeto.

Logo, não há dúvidas de que a renegociação é o melhor caminho para conseguir a quitação de dívidas sem comprometer o orçamento, já que é possível negociar condições mais viáveis, como a redução da taxa de juros e prazos maiores e condizentes com cada realidade de pagamento.

Ante o exposto e em face da inegável relevância e do evidente interesse público que a matéria encerra, solicitamos a apreciação do presente Projeto de Lei.

Contando com a costumeira eficiência de Vossa Excelência e Ilustres Pares no trato dos assuntos de interesse público, aguardamos a aprovação do Projeto de Lei na forma proposta, renovando protestos de elevado apreço.

Atenciosamente.

ALEXANDRE MODEL  
EVALDT:704832640  
91

Assinado de forma digital por  
ALEXANDRE MODEL  
EVALDT:70483264091  
Dados: 2023.03.23 14:35:23  
-03'00'

**ALEXANDRE MODEL EVALDT**  
Prefeito Municipal